



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica

Processo : 10845.000345/98-35

Acórdão : 203-07/431

Recurso : 113.148

Sessão : 21 de junho de 2001

Recorrente : MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Constatado inexatidão material entre as razões de decidir da decisão *a quo* e o demonstrativo de crédito tributário – executoriedade do ato administrativo, há de se corrigir de “ofício” ou a requerimento do interessado, à luz do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000345/98-35

Acórdão : 203-07.431

Recurso : 113.148

Recorrente : MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de 02/93; 06/93; 08/93; 09/93; 02/94 a 05/94; 07/94; 11/94; 12/94; 04/95; 09/95 a 11/95 e 03/96 a 04/96.

Por meio de infração ao lançamento, a contribuinte alega em síntese o seguinte:

- a) não obstante o Sr. Auditor Fiscal ter apurado a base de cálculo dos meses 11/94 e 04/95 a partir dos demonstrativos da requerente, os valores por ele levantados, de R\$591.912,55 e R\$270.397,44, respectivamente, apresentam-se divergentes dos que constam dos demonstrativos apresentados, os quais são, nessa mesma ordem, R\$591.545,72 e R\$183.870,00;
- b) quando da apuração, pela autoridade fiscal, das bases de cálculo da Cofins nos meses 03/94 a 05/94 e 09/95, forma incluídas, indevidamente, receitas de vendas para exportação, auferidas pela requerente nos respectivos períodos, o que torna ilegal o lançamento efetuado por desrespeito ao preceito do artigo 1º do Decreto nº 1.030/93;
- c) a autoridade fiscal não admitiu a compensação que a requerente efetuou entre os valores da COFINS recolhidos a maior no mês 08/95 com os devidos nos meses 09/95 a 11/95, 03/96 e 04/96, da qual resta ainda um crédito no valor de R\$957,00 a seu favor; e
- d) não se sabe onde, nem como, a autoridade fiscal conseguiu apurar uma diferença no mês 07/94 equivalente a 0,01 Ufir, sobre a qual está cobrando multa (0,01 Ufir) e juros de mora (0,01 Ufir), uma vez que a requerente já tinha recolhido exatamente o valor devido naquele mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10845.000345/98-35
Acórdão : 203-07.431
Recurso : 113.148

Prosseguindo, vem informar que recolherá a diferença do pagamento da COFINS em todos os meses de 1993 e nos meses de fevereiro e dezembro de 1994.

Por fim, espera seja julgado improcedente o auto de infração, como também requer seja o saldo remanescente da compensação efetuada (R\$ 957,00) compensado com valores eventualmente devidos por conta do Auto de Infração em tela.

Consta dos autos que :

“Em atendimento à solicitação de fls. 72/73, o AFTN autuante informou, às fls. 74/77, que:

1) em relação a **abril/95 e novembro/94**, a diferença, no valor de R\$ 86.527,44, se refere às notas fiscais nº 1332 e 1333, emitidas e registradas nos livros fiscais no mês de abril/95, sendo que os registros contábeis foram efetuados no mês subsequente (maio/95), resultando postergação do pagamento do imposto. A divergência de R\$ 366,83, no mês de novembro/94, corresponde ao complemento de preço de mercadoria, receita registrada contabilmente, sem emissão de nota fiscal.

2) No tocante ao período de março a maio de 1994 e setembro a novembro de 1995, a *divergência não se trata de exportação e sim, de venda de mercadorias no mercado interno para exportação por terceiros*. Durante a ação fiscal, embora intimado, o contribuinte não demonstrou as respectivas bases de cálculo da contribuição, nem apresentou os documentos que originaram as exclusões das vendas de mercadorias no mercado interno para exportação por terceiros, anexando os documentos juntamente com a impugnação.

3) Quanto à compensação pretendida, relativa ao período de apuração de setembro de 1995, com o recolhimento da contribuição a maior do mês de agosto/95, informa que não foi considerada porque o recolhimento a maior não ocorreu.”

A autoridade singular, através da decisão DRJ/SPO nº 003152, de 28 de setembro de 1999, manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000345/98-35
Acórdão : 203-07.431
Recurso : 113.148

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/1993 a 30/04/1996

Ementa: VENDAS AO EXTERIOR.

Incabível a exigência da Cofins sobre vendas de mercadorias e serviços destinados ao exterior.

COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, tem rito próprio e deve ser dirigido à autoridade competente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, insurgindo-se, tão-somente, quanto à cobrança da COFINS incidente sobre receitas auferidas em abril/95 e lançadas em maio/95. Para tanto aduz, em apertada síntese, que muito embora a autoridade singular tivesse reconhecido que o débito já havia sido pago, manteve, por erro, o crédito cobrado inicialmente da recorrente na autuação, conforme se vê do “Demonstrativo do crédito tributário em UFIR Exigido, Exonerado e Mantido” anexo à decisão. Alega tratar-se de erro material, eis que na fundamentação do julgado, a Autoridade Fiscal já havia afirmado que a Requerente havia pago o tributo e que o lançamento deveria ser retificado quanto à cobrança da COFINS em abril de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10845.000345/98-35
Acórdão : 203-07.431
Recurso : 113.148

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com depósito garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a questão diz respeito, tão-somente, à cobrança da COFINS incidente sobre receitas auferidas em abril/95 e lançadas em maio/95, da qual o recorrente alega a ocorrência de "inexatidão material", entre as razões de decidir e o demonstrativo anexo à decisão singular. e como tal, à luz do artigo 32 do PAF, deve ser corrigido.

Para melhor compreensão dos fatos, reproduzo as alegações da recorrente:

"6- Como bem referido no Relatório do Julgamento de primeira instância, apurou-se, em abril de 1995, a diferença de Cofins no valor R\$ 86.527,44, diferença essa referente às notas fiscais no mês de abril/95, sendo que os registros contábeis só foram efetuados no mês de maio/95 (doc. 1) e o pagamento do tributo incidente sobre tais receitas ter sido feito no mês subsequente (doc. 2), mês do vencimento da Cofins apurada em maio/95.

7- Ou seja, a autoridade fiscal, no auto de infração, autuou a Requerente pelo não recolhimento da Cofins incidente sobre o valor de R\$ 86.527,44 no mês de abril e não considerou o valor da COFINS paga sobre tal receita no mês de maio de 1995.

8- No julgamento do auto de infração, conforme se verifica no item 1 da "Fundamentação" da decisão, o órgão julgador reconheceu que as diferenças apuradas em abril/95 foram lançadas em maio/95, e quitadas, havendo, por conseguinte, mera postergação do pagamento da COFINS incidente sobre as receitas do mês de abril/95.

9- Assim, considerou a decisão de primeira instância que se permanecesse a autuação a Requerente ficaria sujeita à dupla exigência do tributo devido em abril/95. Ou seja, deveria pagar novamente o que já havia sido recolhido (doc. 2) com atraso.

10- Vale, a propósito, transcrever o trecho da decisão, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000345/98-35
 Acórdão : 203-07.431
 Recurso : 113.148

"Pelo Demonstrativo de Apuração da Contribuição (fls. 08), nota-se que o AFTN autuante recalculou a contribuição do mês de abril/95, sem contudo considerar o pagamento efetuado em maio/95 (fls. 17 e 21). Esse procedimento resultou em dupla exigência. Deve portanto nessa parte ser retificado o lançamento."
 (grifos nossos)

11- Contudo, nada obstante ter entendido que o lançamento não poderia prosperar, uma vez que o débito já havia sido pago, a Autoridade julgadora manteve, inexplicavelmente, o crédito ora cobrado inicialmente da Requerente na autuação, conforme se vê do "Demonstrativo do crédito tributário em Ufir Exigido, Exonerado e Mantido" anexo à decisão, que na coluna referente ao mês de abril de 1995 aponta o débito exigido, nos termos da autuação, e o débito mantido, consoante a decisão de primeiro grau.

12- Trata-se, portanto, de erro material, eis que na fundamentação do julgado, a Autoridade Fiscal já havia afirmado que a Requerente havia pago o tributo e que o lançamento deveria ser retificado quanto à cobrança da COFINS em abril de 1995.

13- Note-se que a COFINS incidente sobre as receitas auferidas pela Requerente nos termos das Notas Fiscais ns. 1332 e 1333, lançadas na contabilidade da Recorrente só em maio de 1995 (doc. 1), correspondia a quantia total de R\$ 1.730,55, que é o valor do crédito principal cobrado em abril de 1995, nos termos do Auto de Infração, consoante o Demonstrativo de débito Exigido, Exonerado e Mantido anexo à decisão de primeira instância.

14- Conforme se verifica dos lançamentos contábeis, no mês de maio de 1995, a Requerente devia, a título de COFINS, o valor total de R\$ 8.274,73 (doc. 2), já incluída a quantia de R\$ 1.730,55 referente à COFINS incidente sobre as receitas das notas fiscais ns. 1332 e 1333.

15- Caso não tivesse recolhido a COFINS das receitas oriundas das notas fiscais ns. 1332 e 1333, a Requerente só deveria pagar, naquele mês de referência (maio/95), o valor de R\$ 6.544,18, correspondente à COFINS incidente sobre as demais receitas auferidas em maio 95, com exclusão das decorrentes das mencionadas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000345/98-35
Acórdão : 203-07.431
Recurso : 113.148

16- Ou seja, não há dúvida de que a Requerente pagou a tributo incidente sobre tais receitas, fato esse devidamente reconhecido pela Autoridade Fiscal que julgou a impugnação ao lançamento.

17- E não poderia ser de outra forma. Se mantivesse o lançamento, estar-se-ia cobrando da Requerente tributo já comprovadamente pago. Dai a razão de se retificar o lançamento, tal como proposto na decisão recorrida.

18- Entretanto, por equívoco, manteve a cobrança do valor já considerado quitado, equivalente a R\$ 1.730,55, acrescido de multas, como vê do Demonstrativo anexo à decisão, na coluna crédito "Mantido".

19- É evidente, pois, o "lapso manifesto" contido na decisão de primeira instância, inexatidão essa consubstanciada na divergência existente entre a fundamentação da decisão – no sentido de que o lançamento do mês de abril/95 deveria ser retificado, uma vez que o tributo já tinha sido pago – e a manutenção do valor inicialmente cobrado no Demonstrativo de débito apurado nos termos da Decisão, no qual não foi excluído o valor cobrado no mês de abril/95, tal como determinado na fundamentação.

20- A propósito de retificações de erros materiais, o artigo 25 do Regimento Interno do E. Segundo Conselho de Contribuintes estabelece que as inexatidões materiais existentes na decisão poderão ser retificadas mediante requerimento do contribuinte, do próprio Conselheiro, inter alia. Some-se a isso o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente, segundo o qual é possível a correção de erros materiais contidos em sentenças.

21- Assim sendo, e considerando que as inexatidões materiais, tal como ocorre no caso em exame, podem ser retificadas a qualquer tempo, vem requer seja procedida à retificação do erro apontado, de modo a excluir a tributação da Cofins no mês de abril/95, adequando-se a Demonstrativo de Débito anexo à decisão aos fundamentos desta."

Não há dúvidas de que a matéria, aqui examinada, trata-se de mera inexatidão material, e em sendo assim, pode e deve ser corrigido, nos termos do disposto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, acima invocado pela recorrente. A inexatidão é caracterizada como todo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000345/98-35
Acórdão : 203-07.431
Recurso : 113.148

“lapso manifesto”¹. No *dicionário Aurélio* o lapso é definido como “erro cometido por descuido, distração, ou esquecimento; engano involuntário”, eis que na fundamentação do julgado, a Autoridade Fiscal já havia afirmado que a recorrente havia pago o tributo *e que o lançamento deveria ser retificado quanto à cobrança da COFINS em abril de 1995. Em não sendo feito, é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, fazê-lo*, já que, por equívoco, foi mantido no *Demonstrativo anexo à decisão, na coluna crédito* “Mantido” o valor que na fundamentação já havia sido excluído. Desse modo, corrigido deverá ser o “demonstrativo” de forma a adequar a decisão *a quo* com a executoriedade do ato administrativo.

Diante dos fatos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

MARIA TERES A MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Veja-se Processo Administrativo Fiscal – Antonio da Silva Cabral – Ed. Saraiva – §124 - inexactidões e erros nas decisões